



LEI Nº 752, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

A Câmara decreta e eu, prefeito municipal de Lagoa dos Patos, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO 1
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
Secao I
Disposições Preliminares**

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e das nonnas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico, como sendo um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos efluentes sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art.º 241, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

Praça 31 de março, 111 – Centro Lagoa dos Patos / MG - CEP: 39.360-000 – Tel. (38)3745-1239

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 02 dois ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - localidade de pequeno porte: compreendem vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso:

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas a saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades do Município;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação de combate a pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII-eficiência e sustentabilidade operacional econômica e financeira;



VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionais;

X - controle social;

XI- segurança, qualidade e regularidade;

XII- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

Seção II Objetivos

Art. 4º A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Lagoa dos Patos tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental. Tem por objetivo a prática das seguintes ações:

I - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

II- proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população do Município.

III- assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se de acordo com os critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo benefício e de maior retorno social;

IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

V- promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa; e

VI- - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.



Seção III Diretrizes Gerais

Art.5º São diretrizes da Política Municipal de Saneamento:

- I- valorização do processo de planejamento;
- II - prioridade para as ações que promova a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- III - aplicação dos recursos financeiros a ele destinados de modo a promover o desenvolvimento sustentável e eficiência e a eficácia e efetividade;
- IV - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- V -- utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento implementação e avaliação das ações de saneamento básico;
- VI- melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VII - colaboração para o desenvolvimento urbano;
- VIII- garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- IX -- adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade. levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X- adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações: e
- XI- estímulo a implementação de infraestruturas e serviços comuns aos municípios. mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Art. 6º - A alocação de recursos públicos municipais será feita em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei e condicionada:

- I - ao alcance de índices mínimos de:
 - a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
 - b) eficiência, eficácia e efetividade dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento ;



II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

Parágrafo único - A exigência prevista na alínea 'a' do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Saneamento:

I - Instrumentos legais e institucionais;

a) Normas constitucionais;

b) Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento;

c) Convênio de delegação para regulação dos serviços de saneamento;

d) Contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;

e) Normas e regulamentos referentes às relações contratuais para a prestação dos serviços;

f) Audiências públicas;

g) Leis relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado e do Município;

h) Planos estadual, regional e municipal de saneamento de gestão integrada de resíduos sólidos;

i) Planos de ação para orientar os investimentos na expansão e melhoria da prestação dos serviços de saneamento;

j) Planos de exploração dos serviços de saneamento;

k) Certificações de qualidade dos serviços de saneamento;

l) Sistemas de gestão operacional e financeira da prestação dos serviços de saneamento;

m) Auditorias;

n) Mecanismos tarifários e de subsídios; e



o) Sistemas de informações de saneamento.

II - - Instrumentos financeiros:

a) Leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;

b) taxas de regulacacao;

c) Tarifas;

d) Subsídios;

e) incentivos fiscais; e

f) Fundo Municipal de Saneamento.

CAPITULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º - A politica Municipal de Saneamento básico contara, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º - O Sistenu Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo para a formulação das politicas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestao:

I- Conselho Municipal do Saneamento Básico;

II-- Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;

III-Plano Municipal de Saneamento lias ico Purtieipatio PMSB;

IV-- Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

V Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VI- Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

CAPITULO IV DO INTFRESSE LOCAL



Art. 11 - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I- o incentivo á adoção de posturas e práticas sociais e económicas ambientalmente sustentáveis;

II- a adequação das atividades e ações económicas, sociais, urbanas e do Poder Público, ás imposições do equilíbrio ambiental;

III- a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV- a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e económico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V- a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI- a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais, áreas de nascentes e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII- a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendoas dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX- o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição adequada dos resíduos sólidos;

X- a captação, o tratamento, a reservação e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI- a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

XII- o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII- a drenagem e a destinação final das águas eliminando as ligações indevidas de esgotamento sanitário;

XIV- o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;



XV- conservação e recuperação dos rios e correços e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos; e

XVII- monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

CAPITULO V DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 12 - O Plano Municipal de Saneamento, a ser disciplinado, será instrumento fundamental de implementação da política de saneamento básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas a orientar as ações futuras para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento básico serão prestados observando o contido no Plano de Saneamento Básico em especial os prazos estabelecidos.

Art. 13º O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de vinte anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos;

I- diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II- objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III- programas, proposições, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político—institucional, legal e jurídica, econômico—financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V - ações para emergências e contingências bem como os responsáveis pela execução das mesmas;

VI - mecanismos e procedimentos para a avaliação anual sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

Parágrafo Primeiro- O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.



Paragrafo Segundo - O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê o horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo no superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art.14 - O processo de elaboração e revisao do Plano Municipal de Saneamento trabalha na divulgacao em conjunto com os estudos que os fundamentam, o recebimento de sugestoes e críticas por meio de consulta ou audiencia pública e análise e opiniao por órgão colegiado.

Parágrafo único- A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento e dos estudos devem ter ampla divulgação, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, utilizando os meios afins, como rádio, jornal e internet e por audiências públicas.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO - FMS

Art. 15º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMS, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura destinado a arrecadar e aplicar recursos nos serviços de saneamento básico, buscando além da universalização e melhoria continuada da qualidade dos serviços, a sustentabilidade operacional e financeira.

Parágrafo único- Os recursos do FMS serão aplicados, exclusivamente, em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta e deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básica FMS.

Art. 16 - Os recursos do FMS serão provenientes de:

I- repasses de valores do Orçamento Geral do Município, contbrme disponibilidade financeira;

II- taxas e multas aplicadas pelo descumprimento de normas relativas ao saneamento ambiental;

III- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Art. 17 - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 18 - Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade do Município e obedecerão as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO



Art. 19 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão colegiado, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto à Secretaria ou Departamento executor do Sistema, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município de Lagoa dos Patos, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável somente uma vez por igual período.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 21 - O Presidente do Colbelho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Parágrafo único Em caso de empate, o Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art 22 - O Conselho definira em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras a periodicidade de suas reuniões.

Art. 23 - A estrutura do Conselho Municipal suas competências e composição deverá ser detinida em regulamento próprio no prazo dc 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor da presente Lei.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 24 - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços urbanos e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e orgaos da Administração Municipal, respeitadas as suas competencias.

Art. 25 - O Município poderá delegar a organização, a regulacao, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento basico nos termos do art 241 da Constituição Federal e da Lei Federal 11.107 de 6 de abril de 2005.

CAPITULO IX DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 26 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, conforme a capacidade de pagamento da populacao, mediante remuneraço pela cobrança dos serviços, definida em lei especifica.



CAPÍTULO X DOS DEVERES DO USUARIO

Art. 27º São deveres do usuário:

- I - utilizar adequadamente os serviços instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;
- II - pagar dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador;
- III - utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;
- IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;
- V - preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;
- VII - observar, no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DO USUARIO

Art. 28º assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

CAPÍTULO XII DA REGULAÇÃO

Art. 29º A entidade reguladora terá as seguintes competências:

- I - exercer o poder de fiscalização em relação a prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes bem como o acordo celebrado;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, propondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

Praça 31 de março, 111 – Centro Lagoa dos Patos / MG - CEP: 39.360-000 – Tel. (38)3745-1239

III - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV- analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

V- acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise e aprovação das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;

VI - atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

VII- mediar os conflitos de interesse entre os operadores dos sistemas, o poder concedente e os usuários e, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

VIII - acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

IX - apoiar na formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como em outras atividades relativas nos serviços de saneamento.

Art. 30 - O exercício da função de regulação poderá ser realizado mediante delegação, por convenio, aos consórcios públicos

Art. 31- Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 32 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único: Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos

Art. 33 - Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



CAPITULO XIII DA POLÍTICA TARIFARIA

Art. 34 - As formas de cobrança, valores, reajustes de serviços públicos de saneamento básico serão definidas em lei específica.

CAPÍTULO XIV DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 35 - A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender as normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO XV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO

Art. 36 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA), cujas finalidades e objetivos em âmbito municipal, serão:

I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição do responsável pela elaboração dos indicadores, promovendo o acompanhamento desta elaboração promovendo assim o acompanhamento do desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada junto ao Plano de Saneamento Ambiental aprovado;

IV - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

V - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

Parágrafo Primeiro - os prestadores de serviços públicos de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

Praça 31 de março, 111 – Centro Lagoa dos Patos / MG - CEP: 39.360-000 – Tel. (38)3745-1239

Paragrafo Segundo - A estrutura organiacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

Art. 37 - As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, rádio ou outro meio de divulgação em massa.

CAPITULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado de Minas Gerais, com vistas à Gestão Associada, podendo conceder o direito de exploração de serviços públicos municipais de saneamento básico.

Art. 39 - São parte integrante desta Lei, os seguintes anexos específicos e/ou pertinentes;

I - Anexo A - Termo de Referência do Plano Municipal de Saneamento Básico da FUNASA;

II - Anexo B - Relatório Síntese do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Anexo C - Programas do Plano Municipal de Saneamento Básico ;

IV- Anexo D - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS;

Art 40 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Lagoa dos Patos (MG), 5 de dezembro de 2016.

Hércules Vandy Duraes da Fonseca
Prefeito de Lagoa dos Patos